

NOTA TÉCNICA: O DECRETO 11.150/22 QUE REGULAMENTA O MÍNIMO EXISTENCIAL

O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entidade civil de Defesa do Consumidor sem fins lucrativos, **a propósito da publicação do Decreto 11.150/22** que regulamenta o ‘mínimo existencial’, publicado nesta data e com vigência partir de sessenta (60) dias, apresenta abaixo as considerações pertinentes a respeito da *juricidade* e *validade* da regulamentação exarada.

1. Destaca-se certa tendência havida internamente nos últimos quatro anos quanto à ausência de compromisso com o *exercício da legitimidade compartilhada* na realizabilidade das normas secundárias, conforme adotado pelo sistema jurídico brasileiro. A Lei 13.655/18, que versa exatamente sobre **segurança jurídica**, no art. 29, vincula claramente o gestor público, antes de emissão de atos normativos, na **consulta pública** para manifestação dos interessados. Hoje esses interessados somam quase **quarenta milhões de brasileiros**, isolados ou em núcleos familiares, que vivem na extrema miserabilidade e abaixo da perspectiva de concretude de inúmeros direitos fundamentais. Neste sentido, visível o *déficit democrático* que caracteriza o **Decreto 11.150/22**, assim como demais éditos.

2. O **Decreto 11.150/22** no propósito de atender a regulamentação vindicada pela **Lei 14.181/21** (*que dispõe sobre a prevenção e tratamento ao superendividamento*), acaba limitando sua abrangência, restringindo seu conteúdo, vedando situações não proibidas e dando mostras, em tema de dignidade, desprezo total à pessoa humana em situação jurídica de superendividamento. Em outras palavras: desconsidera desmesuradamente o *sacrifício pessoal ou coletivo*. Sobre tais perspectivas, não há equívoco em anotar sobre a **ausência de constitucionalidade** do Decreto 11.150/22, bem como **clara ilegalidade** diante da legislação que exigiu a regulamentação.

3. Cumpre, aliás, lembrar que o BRASILCON outrora temendo qualquer ato normativo secundário incoerente ao conceito de mínimo existencial, chegou a **propor regulamentação compatível com o tema**, a partir das seguintes premissas: '(i) trato da matéria com o necessário rigor e perspectiva da mais alta reverência; (ii) advertência de que o mínimo existencial projeta alicerce básico para a vida digna, não podendo ser mitigado por decreto, dada a magnitude da matéria; (iii) ampla cautela para não quebrar a legítima expectativa da população de consumidores quanto ao conteúdo mais adequado à regulamentação'.¹

4. A inconstitucionalidade decorre obviamente do **princípio da proporcionalidade**. A fixação do **mínimo existencial em 25% do salário mínimo** (cf. art. 3º do Decreto 11.150/22) contrasta com qualquer realidade brasileira, notadamente porque ninguém com **trezentos reais** conseguirá dar continuidade às despesas de consumo necessárias à subsistência digna, com destaque às contas de água, energia elétrica, telefone, Internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene. Exemplificadamente, só os valores mensais de energia elétrica superam o equivalente proposto pelo **Decreto 11.150/22**.

5. Para dimensionar a desproporção do percentual fixado no Decreto 11.150/22 vale lembrar que o IBGE, **órgão do governo federal**, registrou que famílias que ganham até R\$1.908,00 mensais, pouco mais que o salário mínimo, comprometiam 80,70% de suas despesas com itens básicos.²

6. A inconstitucionalidade ainda decorre da fragmentação dos **deveres fundamentais de proteção aos consumidores**, na medida em que o 'mínimo existencial regulamentado' inviabilizará **planos de pagamento e repactuações já ajustadas e em ajustamento** pelos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor e Poder Judiciário, que há anos desenvolvem políticas públicas de promoção ao crédito responsável, prevenção e tratamento ao

¹ MIRAGEM, Bruno; MARTINS, Fernando Rodrigues Martins. **Proposta de regulamentação do CDC por Decreto Presidencial - Mínimo Existencial**. Revista de Direito do Consumidor. v. 139, p. 409-414.

²www.agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao

superendividamento. Aliás, cinge-se recordar que enquanto parte da jurisprudência indicava **setenta por cento (70%) sobre o rendimento familiar ou folha de pagamento** para preservação do mínimo existencial, o Decreto 11.150/22 preferiu opção restritiva fixando insignificantes **25% do salário mínimo**.

7. Não fossem tais apontamentos, a regra contida no § 2º do art. 3º do Decreto 11.150/22 é de flagrante ferimento à *legalidade constitucional* porque veda a atualização do mínimo existencial conforme a variação do salário mínimo, ensejando nítido sistema assimétrico, unilateral e permanente, ferindo o **postulado implícito da razoabilidade** presente no âmbito normativo.

8. Enfim, a Constituição Federal que veio para erradicar a pobreza (CF, art. 3º, inc. III) encontrou no Decreto 11.150/22 um estímulo diferente: **a produção da miséria**.

9. A ilegalidade, por sua vez, decorre do total esvaziamento da Lei 14.181/21. É dizer que o **regulamento não pode ferir a lei que o criou**. O percentual fixado vai contra o elementar princípio contido na legislação atualizadora do CDC: **‘evitar a exclusão social’**. Da maneira posta, as dívidas contraídas através de contratos de créditos, com facilidade, aviltarão ainda mais os consumidores (especialmente aqueles com vulnerabilidades agravadas), mantendo-os abaixo da linha da pobreza (em termos econômicos) assim como desprovidos de diversos direitos fundamentais (em termos jurídicos).

10. O **Decreto 11.150/22** ainda estabelece vedações para apuração do mínimo existencial não contidas na Lei 14.181/22, com destaque às parcelas de dívidas: i - decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval; ii - decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; iii - decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou

empenho de títulos ou outros instrumentos representativos.

11. E não fosse o bastante ainda veda (art. 4º, inciso I, alínea f) o direito à **nova renegociação por superendividamento**, que é expressamente garantido nos termos do art. 104-A, § 5º após decorrido o prazo de 2 (dois) anos do plano inaugural.

12. Por fim, o **Decreto 11.150/22** autoriza novações de dívidas pretéritas sem que haja a obrigação de preservação do mínimo existencial por parte dos credores cativos, estimulando consideravelmente os agentes financeiros em não repactuar perante os órgãos protetivos, já que as futuras recomposições dos créditos serão altamente benéficas e lucrativas.

13. O **Decreto 11.150/22** não seguiu pedra angular de legislar favoravelmente ao consumidor enquanto **dever fundamental do Estado** (CF, art. 5º, inciso XXXII). Aliás, não se justifica nem mesmo como regulamento, porque destoa da legislação (Lei 14.181/21) que lhe conclama. É **ato normativo que deve ser considerado não escrito**, não só pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, senão pelo acinte aos valores fundamentais que subjazem à promoção humana.

Brasília-DF, 27 de julho de 2022.



FERNANDO RODRIGUES MARTINS
Diretor-Presidente